



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0110481-33.2012.815.2001

ORIGEM : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Modulados Comercio de Moveis Ltda

ADVOGADO(A/S): Andre Luiz Cavalcanti Cabral – OAB/PB 11.195 e Oab/PE 1.890-A e Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva – OAB/PB 11.689.

EMBARGADA : Maria do Socorro Loureiro Cavalcanti

ADVOGADO(A/S): Karina de Almeida Batistuci – OAB/PB 178.033 A

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL –

Embargos de declaração – Ação resolução contratual c/c danos materiais e morais - Termo de transação judicial – Desistência implícita do recurso – Prejudicialidade – Inteligência do art. 932, III, do CPC – Não conhecimento.

- A transação é negócio jurídico através do qual as partes põem fim ao litígio.

- O termo de transação judicial firmado pelos litigantes implica na desistência implícita do recurso.

- O art. 932, III, do CPC permite ao relator, monocraticamente, não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **MODULADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, contra os termos do acórdão de fls. 310/331, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o deferiu o pedido de justiça gratuita para a segunda apelante, rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos apelatórios, mantendo a r. sentença na íntegra.

Em suas razões, a embargante alegou omissão no r. acórdão, aduzindo que não ficou demonstrado qualquer abalo moral que a embargada tenha suportado, mas um mero atraso na entrega/montagem de móveis que não justifica uma indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Dessa forma, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios, para que sejam sanadas as omissões apontadas, a fim de complementar o acórdão no que tange a tese de enriquecimento ilícito levantada na apelação, tendo em vista a exorbitância do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Devidamente intimado, a embargada não apresentou contrarrazões aos embargos. Todavia, protocolou petição informando que as partes transacionaram, requerendo a homologação do acordo, com a consequente extinção do processo.

Às fls. 346/347, a Unicasa Indústria de Móveis S/A aduziu que realizou o pagamento mediante depósito no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para a autora, bem como requereu a extinção do processo com resolução de mérito.

**É o relatório.
DECIDO:**

Compulsando os presentes autos, verifica-se que as partes firmaram termo de transação às fls. 341/344, tendo elas acordado quanto ao encerramento definitivo da lide, em razão da promovida ter se comprometido a pagar a promovente o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Ora, sabe-se que, conforme expressa previsão legal, a transação constitui um negócio jurídico através do qual as partes que se controvertem num litígio irão realizar concessões recíprocas, com o intuito de encerrar uma contenda judicial.

Nesse sentido, deve-se destacar a disposição contida no art. 840 do Código Civil:

“Art. 840 – É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Sendo assim, diante da transação judicial firmada entre as partes, pode-se concluir que a celebração do negócio jurídico

suscitado revela-se incompatível com a vontade da parte vencida em recorrer, consubstanciando tal ato numa desistência implícita do presente recurso, o que inviabiliza o conhecimento do mesmo.

Acompanhando o entendimento acima mencionado, a jurisprudência deste Tribunal vem se manifestando reiteradamente no sentido de que a transação celebrada entre recorrente e recorrido implica na desistência implícita do recurso, conforme abaixo destacado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA APELAÇÃO - TRANSAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESISTÊNCIA TÁCITA - NÃO CONHECIMENTO. - Desiste do recurso, ainda que implicitamente, o recorrente que celebra acordo na Câmara de Conciliação e Arbitragem, após a sua interposição, impondo-se o não-conhecimento da insurreição, com fulcro no art. 503, § único, do CPC. (Processo nº 20020090405644001; Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 29/06/2012)

E

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PREJUDICIALIDADE -DESISTÊNCIA TÁCITA-EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. A transação celebrada entre as partes, posterior à interposição do recurso, traduz sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com o anseio de recorrer, ocasionando a extinção do procedimento recursal (Processo nº 02520090018471001; Relatora: Dra. Maria das Graças Moraes Guedes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2012).

Vê-se, portanto, que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a falta de interesse recursal, já que as partes conciliaram quanto ao objeto da contenda judicial.

Sendo assim, o mais pertinente, no caso

em tela, é a remessa dos presentes autos ao juízo “a quo”, a fim de que sejam avaliados os termos da transação extrajudicial firmada entre as partes, procedendo-se à devida homologação.

deste Tribunal:

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL ACORDO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA DO RECURSO APLICAÇÃO DO ART. 127, 0 INCISO XXX, DO RITJ/PB REMESSA DOS AUTOS PARA QUE 0 JUIZ A QUO HOMOLOGUE A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Havendo acordo extrajudicial, firmado em grau de recurso, compete ao relator homologar, tão-somente, o pedido desistência do recurso cabendo ao juiz da instância originária a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. (Processo nº 20020100274923001; Des. Genésio Gomes Pereira Filho; 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2012).

Dessa forma, os presentes embargos declaratórios deve ser considerado prejudicado, impondo-se o seu não conhecimento, tendo em vista o termo de transação judicial firmado.

Nesse sentido, dispõe o art. 932, III, do novo CPC, que dispõe sobre o não conhecimento do recurso.

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Por tais razões, com base no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios**, por restar prejudicado, tendo em vista o acordo judicial firmando entre as partes, **devendo os presentes autos retornar ao juízo de origem para fins de homologação e outras providências que entender cabíveis.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator